

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREFEITO(a) E PARA SENHOR(a)
PROCURADOR(a), DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE **CANELINHA, SC.**

COM CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA
COM CÓPIA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SC.

Pelo presente os **Leiloeiros Públicos Oficiais**, **PAULO ROBERTO WORM**, brasileiro, casado, de profissão **Leiloeiro Público Oficial**, matrícula **AARC 333**, portador do RG 3.566.995.3 e inscrito no sob nº CPF 175.280.460 00; **MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL**, matrícula **AARC 335**, brasileiro, portador do RG 3281650 e inscrito no sob nº CPF 018.362.079 80; **ROGER WENNING**, brasileiro, casado, **Leiloeiro Oficial** com matrícula nº **AARC nº 340**; **DIÓRGENES VALÉRIO JORGE**, **Leiloeiro Público Oficial**, brasileiro, portador do RG 3.486.060 e inscrito no sob nº CPF 988 539 379 04; **ARIDINA MARIA DO AMARAL**, **Leiloeiro Público Oficial**, Matrícula **AARC 412**, com endereço profissional a Travessa Ceará, nº 45, Bairro Eugênio Schneider, na cidade de Rio do Sul, Santa Catarina e **OSMAR SERGIO COSTA**, **Leiloeiro Público Oficial**, Matrícula **AARC 425**, com endereço profissional a Rua Luiz Berlim, nº 165, apartamento 202 "C", centro, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina e **MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 4486988 e tendo CPF nº 058.819.149 37, abaixo assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, oferecer,

RECURSO COM APONTAMENTOS DE GRAVES IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO 066/PMC/2021, CHAMADA PÚBLICA 001PMC/2021, PARA DE CREDENCIAMENTO LEILOEIROS

ITENS IMPUGNADOS E QUE ESTÃO A CAUSAR RESTRIÇÕES E OBSTÁCULOS A LICITAÇÃO

8.1.3 *Certidão de registro atualizada (Máximo 90 dias), emitida pela da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, comprovando a sua regularidade para atuar como leiloeiro público oficial naquela instituição e que exerce a profissão por não menos que 03 (três) anos.*

8.1.5 *Alvará de Licença, Localização e Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal do endereço onde exerce a função com leiloeiro;*

8.1.18 *Prova de regularidade com a Seguridade Social (INSS) apresentando DRSCI (Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual);*

8.1.28 *Apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o interessado realizou eventos análogos (leilões empresariais, judiciais e/ou extrajudiciais de bens móveis inservíveis,*



bens automotivos e outros bens móveis ou imóveis), **na Esfera Municipal e Estadual, de leilões realizados, no exercício do ano presente e do ano anterior, neste caso, exercício do ano de 2021 e 2020.**

8.4 A reunião para abertura dos envelopes contendo a documentação será realizada no mesmo dia da entrega dos envelopes, no Setor de Compras e Licitações, **no endereço e horário** estabelecidos no preâmbulo do presente Edital.

1 = RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO = DO CERCEAMENTO A COMPETITIVIDADE

1) Acudindo ao chamamento do certame licitacional susografado, os IMPUGNANTES tomaram ciência dos seus termos, para que participassem do certame os Leiloeiros Oficiais Credenciados na JUCESC.

2) Ocorre que, **ao arripio da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência**, a análise das regras condicionantes ao Credenciamento **revelou-se por demais restritivas**, fato que não pode prosperar pelos motivos de fato e de direito que passo a expor.

3) De forma absolutamente estranha, a Administração Municipal cometeu equívocos e desrespeitou o que diz a Lei de Licitações, aliás, com uma clareza Solar.

4) **EM TOTAL CONTRADIÇÃO com a norma constitucional e legislação licitatória, o referido edital possui vícios, a saber:**

ITENS IRREGULARES DO EDITAL:

8.1.3 Certidão de registro atualizada (Máximo 90 dias), emitida pela da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, comprovando a sua regularidade para atuar como leiloeiro público oficial naquela instituição e que exerce a profissão por não menos que 03 (três) anos.

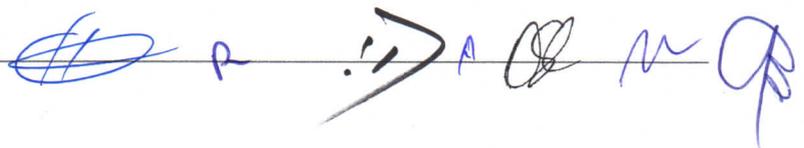
4.1) A Lei de Licitações 8666/93, ao contemplar a "Qualificação Técnica" dos licitantes, inseriu em seu **artigo 30, inciso II, a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.**

*Art.30: A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

(...)

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

4.1.1) Não bastasse a inteligência do dispositivo acima citado, **o parágrafo primeiro do mencionado artigo**, traz ainda mais uma regra que traduz a **vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação.**



Versa o trecho do inciso I do § 1º: (...)

“Serviço de características semelhantes (...), **vedadas às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**”.

4.1.2) A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

§ 5º ... **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

4.1.3) NO CASO EM TELA, RESTA COMPROVADO QUE OS CRITÉRIOS TÉCNICOS PODERÃO LEVAR A CRER QUE O MUNICÍPIO PODERÁ REDUZIR OU PODERÁ CAUSAR DIRECIONAMENTO A LICITAÇÃO, verdadeiro absurdo e uma clara INFRAÇÃO AS NORMAS LEGAIS. Não queremos crer nisso e nem estamos acusando, mas a leitura do texto como está é essa.

ITEM IRREGULAR DO EDITAL:

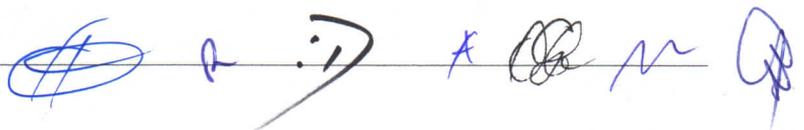
8.1.5 *Alvará de Licença, Localização e Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal do endereço onde exerce a função com leiloeiro;*

5) **Nem PARA SE TORNAR LEILOEIRO SE EXIGE ALVARÁ.** O documento aqui não tem necessidade nenhuma, eis que o Funcionário Público Federal, com vínculo Estadual (leiloeiro) **QUE NÃO PODE PRATICAR ATOS DE COMÉRCIO**, por força da Lei 21.981/32. O “ALVARÁ” - TÃO DESEJOSO PELA ZELOZA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CANELINHA, NEM MESMO CONSTA NO ROL DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI DE LICITAÇÕES 8666/93. Assim, a administração deve abster-se de tal exigência. Aliás, desprezível e inútil exigência. **Se o Licitante já deverá apresentar uma Certidão Negativa Municipal, pra que servirá o seu alvará?**

SEPULTA ESTE ITEM A SÚMULA Nº 283 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE ASSIM VERSA;

“Para fim da Habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de Certidão de Quitação de Obrigações Fiscais, e, sim, **PROVA DE SUA REGULARIDADE**”. (Grifos nossos).

Assim, a exigência é ilegal e absurda. Como já está no Edital, bastará a apresentação da respectiva Certidão de Regularidade.



ITEM IRREGULAR DO EDITAL:

8.1.18 Prova de regularidade com a Seguridade Social (INSS) apresentando DRSCI (Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual);

6) **Não há uma Lei no país que obrigue alguém a ser contribuinte do INSS**, sendo esta uma **contribuição facultativa**. É por isso que existe a previdência privada, comercializada por bancos e cooperativas. Some-se a isso que a Certidão Negativa da União, já exigida no edital SUPRE E COMPLETA esta exigência ILEGAL E ABSURDA, uma vez que o Licitante – caso tenha alguma pendência – por certo, terá seu registro mencionado, ou como Certidão Positiva ou Negativa.

NOVAMENTE SEPULTA ESTE ITEM A SÚMULA Nº 283 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE ASSIM VERSA;

“Para fim da Habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de Certidão de Quitação de Obrigações Fiscais, e, sim, PROVA DE SUA REGULARIDADE”. (Grifos nossos)

6.1) Ainda mais: a certidão do INSS **foi unificada** pela Certidão da União, juntamente com a Receita Federal, DESDE 2014, **conforme a Portaria 358, de 5 de setembro de 2014.**

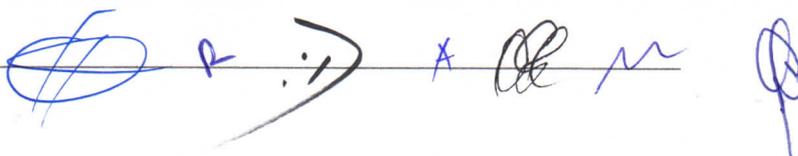
Se houver dívidas ou pendências, seja da pessoa física, seja da pessoa jurídica, ambas aparecerão na Certidão da União, como já dito.

ITEM IRREGULAR DO EDITAL:

8.1.28 Apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o interessado realizou eventos análogos (leilões empresariais, judiciais e/ou extrajudiciais de bens móveis inservíveis, bens automotivos e outros bens móveis ou imóveis), na Esfera Municipal e Estadual, de leilões realizados, no exercício do ano presente e do ano anterior, neste caso, exercício do ano de 2021 e 2020.

MESMAS EXPLICAÇÕES DO ITEM 04.

7) A Lei de Licitações 8666/93, ao contemplar a “Qualificação Técnica” dos licitantes, inseriu em seu artigo 30, inciso II, **a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao**



que é licitado.

Art.30: A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

(...)

II – *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.*

7.1) Não bastasse a inteligência do dispositivo acima citado, **o parágrafo primeiro do mencionado artigo**, traz ainda mais uma regra que traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação.

Versa o trecho do **inciso I do § 1º: (...)**

*“Serviço de características semelhantes (...), **vedadas às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**”.*

7.1.2) A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, **nos termos do art. 30, § 5º**, do citado diploma federal:

§ 5º ... *É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão **com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, **que inibam a participação na licitação**.*

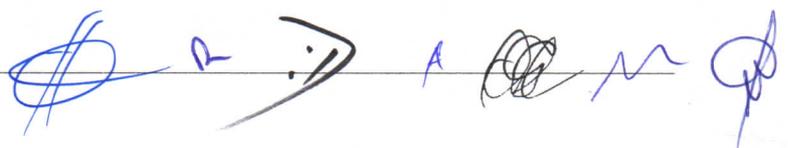
7.1.3) **NO CASO EM TELA, RESTA COMPROVADO QUE OS CRITÉRIOS TÉCNICOS PODERÃO LEVAR A CRER QUE O MUNICÍPIO PODERÁ REDUZIR OU PODERÁ CAUSAR DIRECIONAMENTO A LICITAÇÃO**, verdadeiro absurdo e uma clara **INFRAÇÃO AS NORMAS LEGAIS**. Não queremos crer nisso e nem estamos acusando, mas a leitura do texto como está é essa.

ITEM IRREGULAR DO EDITAL:

8.4 *A reunião para abertura dos envelopes contendo a documentação será realizada no mesmo dia da entrega dos envelopes, no Setor de Compras e Licitações, no endereço e horário estabelecidos no preâmbulo do presente Edital.*

08) NÃO HÁ DATA PARA A SESSÃO PÚBLICA E NEM HORÁRIO NO EDITAL.

9) Pelo exposto, conclui-se que a forma estabelecida pelo art. 42 do Decreto nº 21891/32, na escolha do Leiloeiro Oficial, **contrapõe ao que está estabelecido Lei Geral de Licitações e na**



Constituição da República em seu art. 37, XXI, que estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

10) Assim sendo, uma vez que, nas contratações realizadas **pela Administração Pública devem ser considerados os princípios constitucionais e a Lei nº 8.666/93**, entendemos que exige, a princípio, a licitação deve respeitar os princípios basilares que regem a própria Administração Pública insculpidos na Constituição da República de 1988, e na *Lei de Licitações, Lei nº 8.666/32*, e seus regulamentos posteriores, para que a efetivação de suas contratações **respeitem a isonomia, a ampla competitividade** e a proposta mais vantajosa.

11) Desta forma, Excelentíssimos Senhores e Senhoras, resta cristalino que os critérios fixados pelo município podem dar conotação de privilégio a um ou outro profissional, podendo também dar conotação de que poderá haver direcionamento na contratação do leiloeiro, (o que não queremos crer) ferindo de morte os princípios da legalidade e da isonomia, afrontando, os artigos 3º e 45, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93. Não cremos que a Administração deste Município esteja cometendo erros tão gravíssimos.

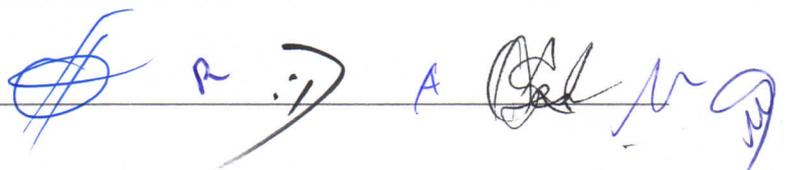
12) **Nossa Lei Geral de Licitações**, trata assim do tema, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

13) Não há, portanto, poder discricionário do agente da administração em estabelecer nos ditames editalícios cláusulas ou condições que não comprometam, restrinjam ou frustrem o



seu caráter competitivo, há sim ato vinculado, obrigação de agir de acordo com a Lei e fazer cumprir o disposto no mesmo para fins de legalidade dos atos.

14) Hely Lopes Meirelles¹, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

” Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (Grif)

15) Não é outra a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello², quando leciona acerca da violação dos princípios fundantes das licitações:

“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Excelências: Os municípios de CRICIÚMA, MONTE CARLO, (Cópia anexa) SANGÃO, PRAIA GRANDE, SANTA ROSA DO SUL, avisados por estes RECORRENTES ELIMINARAM OS MESMOS ITENS e realizaram ou estão por realizar suas licitações, de forma correta.

Há tempo hábil para a modificação.

II - DOS PEDIDOS:

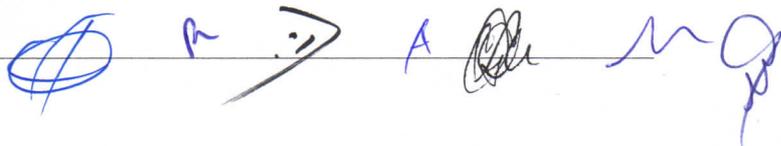
Diante destas razões e fatos até aqui expendidos e para evitar discussões no mundo jurídico, já abarrotado de processos, requeremos:

A) Que o presente APONTAMENTO seja conhecido e processado na forma da lei, e, ao final, providos tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões fundamentadas na presente impugnação, tanto pelo Município citado **como pelo Ministério Público desta Comarca, pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que poderá converter em representação;**

B) Que seja MODIFICADO O ITEM 8.1.3, onde deve ser exigida Certidão de Inscrição na JUCESC, até porque a regularidade pode ser comprovada

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992.



no site daquele órgão e o faltoso ou irregular poderá ser punido na forma da Lei;

- C) Que sejam RETIRADOS DO EDITAL OS ITENS 8.1.5, 8.1.18, conforme A SÚMULA Nº 283 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE ASSIM VERSA:

“Para fim da Habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de Certidão de Quitação de Obrigações Fiscais, e, sim, PROVA DE SUA REGULARIDADE”.
(Grifos nossos).

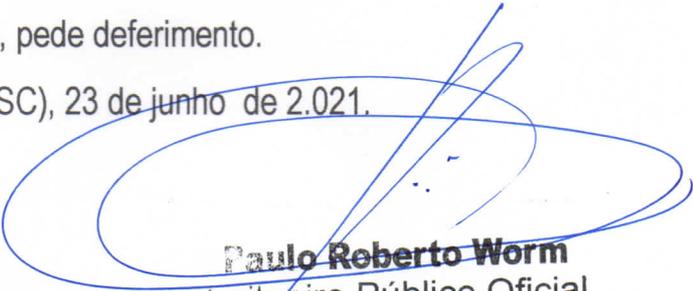
Como já está no Edital, bastará a apresentação da respectiva Certidão de Regularidade dos licitantes.

- D) Em relação ao item 8.4, a Administração Pública deverá marcar a data para a entrega de envelopes e a respectiva Sessão Pública.

Nestes termos, pede deferimento.

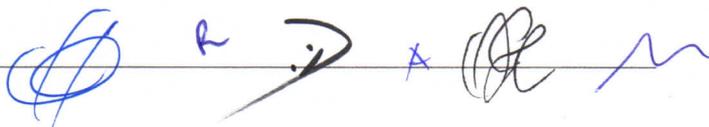
CANELINHA (SC), 23 de junho de 2.021.

PAULO ROBERTO WORM

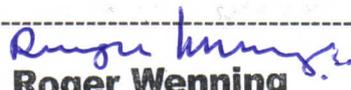

Paulo Roberto Worm
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 333
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32

MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL

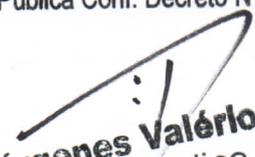

Marcus Rogério Araújo Samoel
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 335
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32



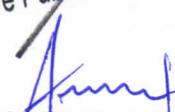
ROGER WENNING


Roger Wenning
Leiloeiro Público Oficial
Matricula AARC 340
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32

DIÓRGENES VALÉRIO JORGE


Diórgenes Valério Jorge
Leiloeiro Público Oficial
Matricula AARC 332
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32

ARIDINA MARIA DO AMARAL

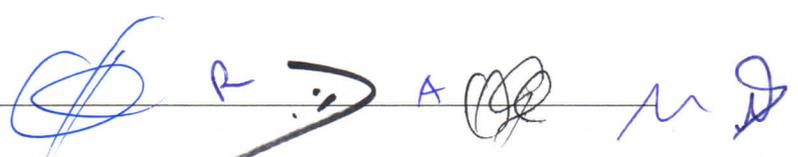

ARIDINA MARIA DO AMARAL
Leiloeira Pública Oficial Matr AARC 412
Fé Pública, Decreto Lei nº 21 981/32

OSMAR SERGIO COSTA


Osmar Sérgio Costa
Leiloeiro Público Oficial
Matricula AARC 425
Fé Pública / Decreto Nº 21.981/32

MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR


MICHELE P. DA ROSA SANDOR
Leiloeira Pública Oficial
Matricula AARC 358
Fé Pública, Decreto Nº 21.981/32



DECISÃO NOS AUTOS DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº48/2021

Monte Carlo, SC em 01 de junho de 2021

SONIA SALETE VEDOVATTO, Prefeita do Município de Monte Carlo/SC, no uso das atribuições de seu cargo e com fulcro nas disposições da Lei Geral de Licitações nº8.666/93, exara decisão a respeito da Impugnação ao Edital de autoria do Leiloeiro Senhor Diego Wolf de Oliveira, o que faz nos seguintes termos:

No que pertine a sugestão de inserção da **DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (DRSC-I)**, **sem maiores de longas para efeitos desta Licitação a exigência de Certidão Conjunta Federal é suficiente para a habilitação.**

Quanto a exigência de **Alvará de Funcionamento** da sede do Leiloeiro, cumpre destacar que as certidões exigidas no edital cumprem a função de comprovação de regularidade fiscal e jurídica, **sendo desnecessário a exigência do respectivo alvará**, até porque percebe-se que esta exigência poderá restringir o numero de participantes na licitação que já exige uma enormidade de documentos.

Não obstante as razões do impugnante no que toca a proibição da participação de sociedade de leiloeiros nesta licitação, **não cabe ao Município efetuar este tipo de fiscalização** mas sim aos integrantes do próprio órgão de Leiloeiros, que se vier a se efetivar impugnar tal situação em momento apropriado da licitação, bem como, tomar as providências junto ao órgão fiscalizador sobre eventual descumprimento da legislação atinente a proibição de atividade de leiloeiro.

Ante ao exposto, decide-se conhecer da impugnação e no mérito julgá-la improcedente.

SONIA SALETE VEDOVATTO
PREFEITA MUNICIPAL
Monte Carlo, SC

